



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Av. Getúlio Vargas, 2826 - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.240-040 -
Fone: (41) 3312-6008

Autos nº. 0010474-89.2016.8.16.0182

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de indenizatória por danos morais, na qual afirma o autor que seu nome foi inserido em matéria publicada pela reclamada Editora Gazeta do Povo, onde consta que recebe salário acima do teto constitucional, praticando, portanto, ato ilícito.

Além disso, destaca a existência de uma imagem em que uma figura de um boneco obeso de toga está abraçado a um saco de dinheiro.

Assevera que a malsinada notícia gerou diversos comentários ofensivos dos leitores.

Quantificou seu pedido em R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Da análise dos autos, tenho que o pedido reúne condições de parcial procedência.

A matéria em litígio prescinde de dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015).

Pois bem.

O que pretende o autor é ser indenizado moralmente, em razão de conteúdo ofensivo proferido pelos reclamados, no qual se afirma o recebimento de salários acima do teto constitucional previsto de forma pejorativa.

Acerca da responsabilidade civil, destaco o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da



conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro" (Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1999)

Ainda, sobre os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, preconiza Maria Helena Diniz:

"(...) a responsabilidade civil requer: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...). b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. (...). c) Nexó de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente (...)" (Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, vol. 7, São Paulo, Saraiva, 2003)

Seguindo esse raciocínio, importante destacar que todos possuem o direito constitucional à liberdade de expressão, assim como o direito à informação e à publicidade do serviço público que é superior, inclusive, ao direito à intimidade.

Ocorre que também há de se observar o respeito ao direito de outrem, dentre os quais está a honra.

O conceito de honra abrange tanto os aspectos objetivos como subjetivos. Ou seja, refere-se tanto aos que terceiros pensam sobre o sujeito (reputação) como o que o sujeito pensa sobre si mesmo.

Victor Eduardo Gonçalves define honra como "*conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais de uma pessoa, que a tornam merecedora de apreço no convívio social e que promovem a sua auto-estima*" (GONÇALVES, Victor Eduardo. Direito Penal: dos Crimes Contra a Pessoa - São Paulo, Saraiva, 1999).

Na hipótese em comento há um conflito de direitos fundamentais, todos garantidos constitucionalmente, eis que de um lado há o direito à livre manifestação do pensamento do jornalista e o direito à informação e publicidade do leitor, enquanto que de outro lado há o direito à proteção da honra e à imagem da pessoa.



Dessa forma, é necessário um equilíbrio para que ambos possam existir em harmonia.

Ocorre que os réus agiram de maneira descuidada ao manifestar seu pensamento e opinião acerca do requerente, publicando informações inverídicas, de forma pejorativa, inclusive com um desenho ofensivo, o que gerou diversos comentários humilhantes dos leitores.

Vale dizer que, ainda que restasse comprovada a veracidade da notícia, o que não se verificou, o conteúdo é desnecessariamente ofensivo, ultrapassando o dever de simplesmente informar e narrar fatos.

Consoante os contracheques juntados na seq. 1.6, verifica-se que em nenhum mês houve o pagamento acima do teto constitucional.

Vale dizer que os reclamados basearam-se no mês dezembro, quando houve o pagamento de férias ao reclamante, portanto, obviamente a quantia final recebida foi maior do que a recebida mensal e habitualmente.

Assim, está claro o dano moral suportado pelo requerente, pelo que a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Importante destacar o disposto no Código Civil, artigo 186: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*"

E esse é o caso dos autos, tendo em vista que a ré assumiu o risco em colocar o reclamado em situação constrangedora, e, em razão disso, revela-se a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, o Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Determinada a obrigação da requerida em reparar moralmente o autor, resta identificar o *quantum* a ser suportado a título de indenização pelo dano que a sua ação causou, porquanto não há no ordenamento jurídico vigente qualquer dispositivo que trate da quantificação do dano moral.

E essa ausência de regramento legal acabou por conferir ao julgado o ônus de atribuir a quantificação monetária ao abalo moral, mesmo quando não seja, como nesta hipótese, possível atribuir valor pecuniário ao fato causador do abalo.

Sopesadas as particularidades havidas entre as partes, e mais, tendo



em vista a gravidade da ação da ré, hei por bem em arbitrar em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em decorrência do abalo moral que a sua ação acarretou, em conformidade com o disposto no artigo 186 do Código Civil, certo que tal montante não se presta a enriquecer injustificadamente o autor, tampouco causar severos danos aos réus.

Nessas condições, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC a incidir desde a sentença e corrigida com juros de mora de 1 (um) ponto ao mês, desde o evento danoso (Enunciado 12.13, 'b,' das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de Maio de 2016.

Nei Roberto de Barros Guimarães

Juiz de Direito

